

4. Artigo

"Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente de Trabalho: Culpa do Empregador ou Atividade de Risco?"

HEROLD, Deise Anne. Juíza do Trabalho Substituta na 4ª Região. Aluna do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da UNISINOS-RS.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

O surgimento da noção de responsabilidade civil remonta à história do próprio direito, advinda da reação (quase instintiva) daquele sofredor de um dano em ver-se reparado.

Adota-se, no presente trabalho, o conceito de responsabilidade civil de Maria Helena Diniz: Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).¹

A responsabilidade civil, conforme se depreende do conceito acima transcrito, pode ser subjetiva ou objetiva.

Afirma-se subjetiva a responsabilidade baseada na culpa do agente causador do dano, a qual deve ser comprovada no caso em concreto. Esta é a conceituação clássica da responsabilidade civil.

Entretanto, a crescente complexidade das relações sociais e jurídicas, em razão do avanço tecnológico, semeou entre juristas a vontade de buscar soluções a todas as questões decorrentes do dever de reparar, inclusive nos casos de danos evidentes cuja culpa do causador é de extrema dificuldade de visualização.

À conta disso, é sistematizada a responsabilidade civil objetiva. Esta toma por base o dever de indenizar, em determinados casos, sem haver o questionamento acerca da culpa, analisando-se tão-só se existentes o dano e o nexa causal.

[◀ volta ao índice](#)

O Código Civil de 1916 trazia inserta a noção de responsabilidade civil por culpa do agente (subjetiva), por meio de seu art. 159². O atual Código Civil, diferentemente, trouxe a responsabilidade subjetiva como regra geral, evidenciando a sua tendência à objetivação ao estabelecer casos específicos cujo dever de indenizar independe de culpa, chegando ao ápice ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva por danos derivados da atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Como referido anteriormente, o Código Civil de 2002 ajustou-se à teorização acerca da responsabilidade civil objetiva, prevendo, em diversos dispositivos, cláusulas gerais a reconhecendo, como por exemplo, o abuso de direito (art. 187), a responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), danos causados por produtos (art. 931) e o exercício de atividade de risco ou perigosa (art. 927, parágrafo único)³.

Para o presente estudo, cabe ser examinada a cláusula geral⁴ inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, a qual traz a responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco da

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 07. p. 34.

² Este artigo possuía a seguinte redação: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.*

³ Nesse sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 168.

⁴ Conforme ensinamento de Judith Hofmeister Martins Costa: "As cláusulas gerais constituem uma técnica legislativa característica da segunda metade deste século (...) assumir a lei características de concreção e individualidade que, até então, eram peculiares aos negócios provados. Tem-se hoje não mais a lei como kanon abstrato e geral de certas ações, mas como resposta a específicos e determinados problemas da vida cotidiana. (...) Por vezes (...) o seu enunciado, ao invés de traçar pontualmente a hipótese e as suas conseqüências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza os seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeiros ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios,

atividade. Assim é a redação do artigo referido: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [sublinhei]

A doutrina se manifesta no sentido de ter o artigo supramencionado adotado a teoria do risco criado⁵, no sentido de haver obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco, em face de sua natureza.

O Código Civil, nesta regra, em particular, conferiu ao magistrado uma liberdade⁶ na sua aplicação, porquanto os conceitos trazidos ensejam uma série de interpretações. Neste diapasão, cabe examinar o sentido da regra em análise.

As expressões que merecem delimitação, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, são atividade normalmente desenvolvida e que por sua natureza implicar risco.

No ensinamento de Cavalieri Filho, não há razão para se elidir a idéia, já consagrada, de que a atividade indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habitual e organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos.⁷

Já atividade de risco, no entendimento de Marcelo Silva Britto, é aquela realizada habitualmente pelo agente causador do dano, sendo uma atividade com fins lucrativos, ou seja, empreendida como meio de vida ou profissão, isto porque a frequência e a finalidade lucrativa induzem a previsibilidade do risco aos direitos de outrem.⁸

◀ volta ao índice

Por sua vez, Sebastião Geraldo de Oliveira apresenta um critério objetivo para delimitar o conceito de *atividade normalmente de risco*: Pelos parâmetros desse enunciado, para que haja indenização, será necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo dos demais membros da coletividade. Qualquer um pode tropeçar, escorregar e cair em casa ou na rua, ser atropelado na calçada por um automóvel descontrolado, independentemente de estar ou não no exercício de qualquer atividade, podendo mesmo ser um desempregado ou aposentado. No entanto, acima desse risco genérico que afeta indistintamente toda coletividade, de certa forma inerente à vida atual, outros riscos específicos ocorrem pelo exercício de determinadas atividades, dentro da concepção da teoria do 'risco criado'. Se o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá o deferimento da indenização, tão-somente pelo exercício dessa atividade.⁹

Nesse sentido, também caminha a interpretação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, conforme Enunciado n.º 38 dos congressistas da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizado em setembro de 2001: Enunciado n. 38 - A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo autor do dano, causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Destaca-se, ainda, que por trás da noção de risco há um bem juridicamente protegido, o qual, no entendimento de Cavalieri Filho, é o dever de segurança. Segundo este doutrinador, "... quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar

diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas." In: O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 07 mar. 2006.

⁵ Nesse sentido, ensina Sérgio Cavalieri Filho. *Op. Cit.* p. 182.

⁶ A título de esclarecimento, nesse estudo adota-se o entendimento de Eros Roberto Grau, segundo o qual inexistente a discricionariedade judicial, porquanto "o juiz, mesmo ao se deparar com hipóteses de lacunas normativas, toma decisões vinculadas aos princípios gerais de direito; não produz normas livremente." In: *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 187.

⁷ *Op. Cit.* P. 183.

⁸ *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 06 mar. 2006.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Responsabilidade Civil objetiva por acidente do trabalho - teoria do risco*. Revista LTr, vol. 68, abril de 2004, p. 412.

*dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva*¹⁰.

Dessarte, tem-se que os conceitos trazidos pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem ser examinados casuisticamente, considerando o grau específico de risco em cada atividade concreta.

3. DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AOS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.

Ainda que balizados, pela doutrina, os contornos de aplicação da responsabilidade civil objetiva, tormentoso é o seu reconhecimento para os casos de danos decorrentes de acidente do trabalho, pelo aproveitamento da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, pelo desempenho da atividade de risco.

A cizânia doutrinária e jurisprudencial surge do fato de o inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal de 1988, prever, em sua redação, a necessidade da presença da culpa, conforme se lê, *ipsis litteris*: "XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

À vista da norma supramencionada, bem como da cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, duas correntes doutrinárias se formam.

A primeira tendência afirma não se aplicar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, porquanto a Constituição Federal de 1988 tem norma expressa estabelecendo como pressuposto do dever de indenizar a presença da culpa. Tal corrente assevera não poder norma infraconstitucional contrariar norma constitucional, pois entre elas há uma hierarquia.

Neste diapasão, leciona Sérgio Cavalieri Filho: Sustentam alguns autores que a responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doença profissional do empregado passou a ser objetiva depois da vigência do Código Civil de 2002. (...) Embora ponderáveis os fundamentos que o sustentam, não partilhamos desse entendimento, porque a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente do trabalho ou doença profissional está disciplinada no art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal (responsabilidade subjetiva, bastando para configurá-la a culpa leve) - o que torna inaplicável à espécie, por força do princípio da hierarquia, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil¹¹.

[◀ volta ao índice](#)

Já a segunda corrente doutrinária prega a inteira aplicabilidade da cláusula geral prevista no Código Civil, pela interpretação do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal à luz do *caput* do mesmo artigo, o qual prevê a ampliação do rol de direitos e garantias do trabalhador¹².

Em favor desta posição, manifesta-se Sebastião Geraldo de Oliveira: Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto, seria incompatível com o princípio constitucional. Também não enxergamos dessa forma. O princípio realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7.º é o de que cabe indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. (...) Haveria incompatibilidade se a redação do inciso XXVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como, por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador¹³.

Ainda, leciona José Affonso Dallegrave Neto: E nem se diga que o parágrafo único do 927 do CC/02 ofende a regra do art. 7º, XXVIII, da CF. De uma leitura apressada, poder-se-ia cogitar que o parágrafo único do art. 927 do CC é inconstitucional, vez que uma simples lei federal (Código Civil) não poderia transpor regra da lei Maior.(...) Tal interpretação é equivocada por diversas razões. A primeira delas decorre do *princípio da unidade da Constituição*, o que vale dizer que o inciso XXVIII da CF que condiciona a indenização ao ato culposo do agente deve ser interpretado à luz do *caput*

¹⁰ *Op. Cit. p. 186.*

¹¹ *Op. Cit. p. 188.*

¹² Esta corrente doutrinária considera o elenco de direitos dos incisos do art. 7.º da Constituição Federal meramente exemplificativo, podendo ser ampliado por lei ordinária ao prever "outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Neste sentido, vide Arnaldo Süssekind, *in: Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

¹³ *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 91-2.

do mesmo artigo sétimo (...) Ora, a partir de simples exercício hermenêutico já se conclui que as disposições do referido art. 7º da CF deverão ser sempre vistas como um *minus* de proteção ao trabalhador e nunca como diques ou limitação dos direitos sociais.¹⁴

Há no caso uma evidente antinomia jurídica, esta entendida como "*sendo incompatibilidades possíveis ou instauradas, entre normas, valores ou princípios jurídicos, pertencentes, validamente, ao mesmo sistema jurídico, tendo ser vencidas para a preservação da unidade interna e coerência do sistema e para que se alcance a efetividade de sua teologia constitucional.*"¹⁵

Assim, cabe ao intérprete resolver a antinomia entre a norma infraconstitucional (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e constitucional (art. 7.º, XXXVIII) de modo a manter a coerência do sistema jurídico¹⁶.

Muito embora sejam as normas acerca do tema de natureza civil, o âmbito de incidência da cláusula geral do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *a priori*, é a relação de emprego, cujos princípios norteadores são próprios a este ramo do Direito, mormente o Princípio da Proteção. Este princípio traz à hierarquia de fontes uma flexibilidade, de forma a possibilitar a aplicação de uma norma hierarquicamente inferior caso o bem juridicamente protegido por ela, ou seu princípio implícito, vise a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica existente entre empregado e empregador, de modo a compensar a inferioridade econômica daquele.

Neste sentido é o magistério de Carmen Camino: Em situação de conflito, a hierarquia das fontes é obedecida, de sorte que a ordem jurídica de âmbito maior afaste as de âmbito menor. Esse critério é estático, mas não inflexível porque a regulação estatal, inclusive a ordem constitucional, consagra direitos mínimos, que poderão ser ampliados nas fontes formais de hierarquia inferior (...). A ordem hierárquica não é, portanto, absoluta, mas relativa. (...) Portanto, a norma mais favorável, estabelecida em plano hierárquico inferior, prevalece sobre a norma menos favorável do plano superior, porque amplia o seu espectro. No confronto de normas de hierarquia diversa, sempre que a de *status* inferior consagrar ampliação de direito garantido na superior, aquela prevalecerá, numa interação dinâmica e não estática.¹⁷

◀ volta ao índice

Assim, em busca da concretização do Princípio da Proteção, o qual realiza no caso concreto o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹⁸, a hierarquia formal das fontes pode ser quebrada quando do exame de uma relação de emprego, ainda que a regra a ser aplicada é eminentemente de natureza civil, o que, por si só, não desnatura a relação conflituosa.

À conta disso, não há falar em desrespeito à Constituição por se aplicar no caso em concreto a cláusula geral multicitada. Pelo contrário, ao torná-la aplicável aos casos de responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho, nada mais se está a fazer do que concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito brasileiro, previstos na própria Constituição, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, mantendo, assim, a unidade e coerência do sistema jurídico.

É válido citar, neste momento, o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira: ... a prevalecer o entendimento da primeira corrente, chegaríamos a conclusões que beiram o absurdo ou ferem a boa lógica. Se um autônomo ou um empregado sofrer acidente, o tomador dos serviços responde pela indenização, independentemente de culpa, com apoio na teoria do risco; no entanto, o trabalhador permanente, com os devidos registros formalizados, não tem assegurada essa reparação! Se um bem ou equipamento de terceiros for danificado pela atividade empresarial,

¹⁴ Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2005. p. 180.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 70

¹⁶ Neste estudo adota-se o conceito de Juarez Freitas, segundo o qual o sistema jurídico é "*uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Lei Maior.*" In: *Op. Cit.* p. 50.

¹⁷ *Direito Individual do Trabalho*. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 140-1.

¹⁸ Adota-se, no presente estudo o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet, segundo o qual a dignidade da pessoa humana é "*a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*". In: *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p. 60.

haverá indenização, considerando os pressupostos da responsabilidade objetiva, mas o trabalhador, exatamente aquele que executa a referida atividade, ficará excluído...¹⁹

A interpretação casuística deve ser feita considerando a totalidade do sistema jurídico, principalmente a axiologia que o envolve. Ao se determinar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como norte-orientador das relações jurídicas e sociais, a leitura do caso concreto deve ser feita à luz de tal princípio, razão pela qual resta afastada a exigência de culpa para o surgimento de indenizar em virtude da ocorrência de acidente de trabalho.

Neste diapasão, leciona José Cairo Júnior: Diante dessa constatação, resta definir o fundamento para aplicabilidade da regra contida na norma ordinária e não o regramento constante do dispositivo constitucional, com a conseqüente inversão da hierarquia do ordenamento jurídico. Tratando-se de norma mais favorável para o trabalhador, posto que exclui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, a regra contida no Código Civil teria preferência na aplicação ao caso concreto, em detrimento da norma constitucional que exige culpa ou dolo pra reconhecer a responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho²⁰.

No caso do acidente do trabalho, ressalte-se o dever de segurança cominado ao empregador em relação ao exercício das atividades pelos empregados. A legislação trabalhista, bem como as Normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impõem a obrigatoriedade de prevenção, em todas as atividades empresariais, atribuindo ao empregador se antecipar aos acontecimentos, ou seja, cabe a ele identificar o risco antes da exposição do empregado a ele ou a seus efeitos²¹.

A este entendimento, soma-se a doutrina de Cavaliere Filho: Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da idéia de violação do dever de segurança.²²

[◀ volta ao índice](#)

Outrossim, ao ter o parágrafo único do art. 927 do Código Civil como bem juridicamente protegido o dever (e direito) de segurança, de modo a não se causar dano a outrem, torna-se este um direito subjetivo do cidadão. Isto garante ao trabalhador acidentando o direito de postular a aplicação de um direito que lhe é mais benéfico, mormente nestes casos, nos quais, em sua grande maioria, a prova da culpa é impossível de ser produzida, sendo de fácil demonstração a violação do direito que ele possui de exercer sua atividade laboral em segurança.

Por conseguinte, tem-se perfeita a aplicação da responsabilidade civil objetiva nos casos de acidente do trabalho, pela teoria do exercício de atividade de risco, porquanto ao assim se proceder, está-se mantendo o equilíbrio das relações juslaborais, não encontrando esta aplicação óbice na hierarquia das fontes, porquanto a cláusula geral inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil implica a concretização do Princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1.º, III, da Constituição Federal de 1988.

4. DA CONCLUSÃO.

Perquirir a culpa do empregador em casos de acidente do trabalho é inviabilizar a restituição do *status quo*, quebrando com a tentativa de reequilíbrio das partes de uma relação jurídica de trabalho com vínculo de emprego, devendo ser identificadas caso a caso quais as atividades podem ser consideradas de risco.

A toda evidência, tem-se que resta superada a antinomia aparentemente existente entre as regras dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal,

¹⁹ *Op. Cit.* p. 92.

²⁰ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 101.

²¹ Entretanto, alguns doutrinadores, como, *v.g.*, José Cairo Júnior (*Op. Cit.*), consideram atividades de risco apenas aquelas com presença de elementos de insalubridade e de periculosidade, estas definidas nos arts. 189 e 193 do CLT, assim como as Normas Regulamentares n.º 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Em vista disso, para tal corrente doutrinária, nas atividades não consideradas insalubres ou perigosas, continua prevalecendo a responsabilidade civil subjetiva, sendo imprescindível a culpa do empregador no acidente do trabalho para caracterizar o dever de indenizar.

²² *Op. Cit.* p. 186.

quando interpretadas à luz dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, precipuamente o Princípio da Proteção, o qual concretiza o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações de trabalho.

Estendendo a responsabilidade civil objetiva aos acidentes de trabalho, restam mantidas a coerência e a unidade do sistema jurídico.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRITTO, Marcelo Silva. *Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 314, 17 mai. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 06 mar. 2006.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 3.ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=513>>. Acesso em: 07 mar. 2006.

DALLAGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*. v. 07. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TAPAI, Giselle de Melo Braga (coord). *Novo Código Civil brasileiro/ Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o Código Civil de 1916, Constituição Federal, Legislação Codificada e Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário